



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795226 - SP (2024/0429976-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SIERPINSKI
ADVOGADOS : ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ - SP416035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A defesa alega que a condenação do agravante foi baseada em declarações de policiais sem outros elementos probatórios, que a titularidade da oficina de desmanche não foi comprovada, e que a adulteração de sinal identificador de veículo automotor não foi comprovada, pois os veículos foram periciados sem placas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante foi fundamentada em provas suficientes, incluindo o flagrante no local dos fatos, e se a revisão da dosimetria da pena é cabível em recurso especial.

3. Há também a questão de saber se a alegação de que os veículos foram periciados sem placas é procedente e se a qualificadora de receptação foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi mantida com base em provas suficientes, incluindo o flagrante do agravante no local dos fatos, onde funcionava um desmanche de veículos, e os depoimentos policiais. A jurisprudência do STJ admite que a materialidade pode ser comprovada por outras provas diante da ausência de vestígios.

5. A exasperação da pena foi fundamentada nos maus antecedentes do agravante, e a qualificadora de receptação foi mantida, pois o local do flagrante era um desmanche preparado, indicando habitualidade na conduta.

6. A revisão da dosimetria, quando fundamentada, não pode ser realizada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ, e o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida com base em provas suficientes, incluindo flagrante e depoimentos de policiais, quando em harmonia com as demais provas dos autos. 2. A revisão da dosimetria da pena, quando

fundamentada, não é cabível em recurso especial. 3. A materialidade de adulteração de sinal identificador pode ser comprovada por outras provas diante da ausência de vestígios".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395, III; CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.926.887/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795226 - SP (2024/0429976-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LUIZ FERNANDO SIERPINSKI**
ADVOGADOS : **ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794**
: **GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ - SP416035**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVAS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A defesa alega que a condenação do agravante foi baseada em declarações de policiais sem outros elementos probatórios, que a titularidade da oficina de desmanche não foi comprovada, e que a adulteração de sinal identificador de veículo automotor não foi comprovada, pois os veículos foram periciados sem placas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante foi fundamentada em provas suficientes, incluindo o flagrante no local dos fatos, e se a revisão da dosimetria da pena é cabível em recurso especial.

3. Há também a questão de saber se a alegação de que os veículos foram periciados sem placas é procedente e se a qualificadora de receptação foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi mantida com base em provas suficientes, incluindo o flagrante do agravante no local dos fatos, onde funcionava um desmanche de veículos, e os depoimentos policiais. A jurisprudência do STJ admite que a materialidade pode ser comprovada por outras provas diante da ausência de vestígios.

5. A exasperação da pena foi fundamentada nos maus antecedentes do agravante, e a qualificadora de receptação foi mantida, pois o local do flagrante era um desmanche preparado, indicando habitualidade na conduta.

6. A revisão da dosimetria, quando fundamentada, não pode ser realizada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ, e o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida com base em provas suficientes, incluindo flagrante e depoimentos de policiais, quando em harmonia com as demais provas dos autos. 2. A revisão da dosimetria da pena, quando fundamentada, não é cabível em recurso especial. 3. A materialidade de adulteração de sinal identificador pode ser comprovada por outras provas diante da ausência de vestígios".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395, III; CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.926.887/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO SIERPINSKI contra decisão monocrática proferida às fls. 359/369, que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 374/402), a defesa afirma que o agravante foi condenado com base em declarações de policiais sem outros elementos probatórios. Que a titularidade da oficina de desmanche não foi comprovada, e ele foi visto no local apenas uma vez. Afirma que a adulteração de sinal identificador de veículo automotor não foi comprovada, pois os veículos foram periciados sem placas, e apenas uma placa foi analisada. Aduz, ainda, que a qualificadora de receptação não foi demonstrada, pois não há evidência de habitualidade no comércio. A pena foi aplicada acima do mínimo sem fundamentação das circunstâncias desfavoráveis.

Requer o provimento do agravo regimental, para afastar o decreto condenatório por falta de justa causa. Caso mantida a condenação, seja afastada a adulteração de sinal identificador por falta de provas. Por fim, seja redimensionar a pena, afastando a qualificadora e as circunstâncias desfavoráveis não fundamentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 359/369):

"Sobre a violação ao art. 395, inc. III do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (fl. 253):

"Com relação ao pretendido pelo réu, em que pesem os argumentos levantados, inexistem elementos capazes de alterar o já decidido em Primeiro e Segundo Graus, mesmo porque o peticionário nada trouxe de novo em matéria de provas em relação àqueles fatos. O requerente limitou-se a alegar que sua condenação contrariou o conjunto probatório, utilizando os mesmos fundamentos já analisados e buscando o reexame de provas que já foram amplamente analisadas.[...]. As provas coligidas trouxeram seguros elementos de convicção, não havendo que se falar em condenação contrária às evidências dos autos, sendo desnecessário se estender em uma nova análise de todo o conjunto probatório, em um "segundo apelo". O réu, preso em flagrante delito no local dos fatos, negou as práticas delitivas. Observe-se, contudo, que em polícia o réu teria dito que havia locado o imóvel e, em seguida, o sublocado a pessoa chamada "Marcelo Augusto da Silva", sendo que teria contrato de referida sublocação com firma reconhecida (fls. 44). Contudo, nada demonstrou quanto à referida sublocação e, em juízo, nada disse a esse respeito, dizendo meramente que dois veículos de sua propriedade estavam no local para conserto. Fato é que o sentenciado foi preso em flagrante no local dos fatos, quando abria o imóvel onde ocorria o desmanche de veículos produto de crime. O sentenciado é proprietário do estabelecimento "Peixinhos Veículos ME"."

De início, importa consignar que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que se posicionou no sentido de que "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia" (AgRg no AR Esp n. 1.846.669/SP, relator o da coisa julgada e da segurança jurídica Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, D Je). 7/6 /2021 A partir dessa premissa, extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por se tratar de matéria já examinada no julgamento do recurso de apelação, tendo destacado não haver ilegalidade na condenação, tendo em vista que o agravante foi preso em flagrante no local dos fatos, quando abria o imóvel onde ocorria o desmanche de veículos produto de crime, sendo ele proprietário do estabelecimento "Peixinhos Veículos ME". Portanto, existem nos autos provas da responsabilidade do recorrente pelo crime praticado. Assim, não prospera a alegação do agravante de que o decreto condenatório guerreado foi "fundamentado em declarações policiais

órfãs de qualquer outro " (fl. 321). Neste ponto, cumpre salientar que elemento probatório nos autos de origem os depoimentos dos policiais responsáveis pela condução do ora agravante é meio idôneo e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, porquanto estão em consonância com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório. Destarte, para divergir da conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão defensiva, no sentido de que não restou comprovada a autoria delitiva, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Para corroborar, colhem -se da jurisprudência deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS DO INQUÉRITO CONFIRMADOS POR PROVAS JUDICIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (H Cn. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em , D Je de). 26/6/2012 1/8/20122. No caso, os elementos informativos da fase extrajudicial foram amplamente confirmados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - depoimentos da vítima, dos adolescentes e dos policiais - , que apontaram o réu como autor intelectual do furto. 3. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.675.403/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em , D Je de). 5/11/2024 7/11/2024 PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DELITIVA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO ENVOLVE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MAJORANTE. RECONHECIMENTO. IMEDIAÇÕES DE UNIDADE DE ENSINO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. PRECEDENTES. REDUTORA. NÃO APLICABILIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.926.887/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , 19/4/2022 D Je de). 25/4/2022 AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

DISCUSSÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DA DROGAAPREENDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO /PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAISENVOLVIDOS NA PRISÃO. VALIDADE. COTEJO COMOUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PARECER DOMINISTÉRIO PÚBLICO EM GRAU DE APELAÇÃOFAVORÁVEL AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE CARÁTERVINCULANTE. CARÁTER OPINATIVO DAMANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES DOSTJ. AGRAVO IMPROVIDO.[...]2. Ressalte-se, ademais, que esta Corte Superior jáse manifestou no sentido de que não há óbice que a condenação seja embasada nos depoimentos de policiaisresponsáveis pela investigação, mormente quandocolhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com osdemais elementos de prova, como se verifica no casoconcreto.[...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC n. 712.305/SC, relator MinistroReynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , D Je de .)8/2/2022 15/2/2022 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO EDESCCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAMEFÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal local, ao concluir pela condenação darecorrente no cometimento do delito em questão, sopesouas provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, nãohá como se proclamar pela sua absolvição ou peladesclassificação, como pretendido, ante o óbice daprovidência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.2. Na espécie, o Tribunal de origem negouprovidimento à apelação defensiva, ao argumento de que "ovalor do bem subtraído corresponde a 38,78" (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo vigentena data do fato, o qual não se mostra inexpressivo e tornaincabível a aplicação do princípio da insignificância ao casodos autos".3. Para o reconhecimento do furto privilegiado epara a substituição da sanção privativa de liberdade porrestritiva de direitos, é necessário que estejampreenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos esubjetivos exigidos no Código Penal.4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, doCP estabelece a incidência de minorante se o criminoso forprimário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que"não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente àépoca dos fatos" (AgRg no R Esp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., D Je).9/9/20195. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram aincidência do privilégio, em razão das condições pessoaisdesfavoráveis do acusado, motivada na reiteração delitivaem crimes patrimoniais, conclusão que não diverge doposicionamento desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no R Esp n. 1.883.331/DF, relator MinistroRogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em ,13/5/2024D Je de 16/5/2024.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIALCONHECIDO PARA CONHECER DO ESPECIAL ENEGAR-LHE PROVIMENTO. FURTO QUALIFICADOMEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO OUDESCCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. SÚMULA 7DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. DECISÃOAGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOSFUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. O furto mediante fraude não se confunde com oestelionato. A distinção se faz primordialmente com aanálise

do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entregava voluntariamente o bem ao agente. (R. Esp. n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013 25/11/2013.1. O acolhimento da argumentação da defesa, que, em outros termos, sustenta, ao fim e ao cabo, absolvição por fragilidade probatória, ou a desclassificação da conduta do crime de furto qualificado tentado para o delito estelionato tentado, implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência que implica necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AR Esp. n. 2.026.865/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Quanto à alegação de violação ao art. 158-A do CPP, não ter sido comprovada a adulteração de sinal identificador em razão dos veículos terem sido periciados sem placas, o acórdão impugnado assim se manifestou (fl. 253/255):

"A respeito do crime de alteração de sinal identificador, tem-se que constou do laudo de levantamento em local de crime (fls. 72/76), os veículos apreendidos e as placas que ostentavam[...]. Assim, em que pese as argumentações da d. defesa, tem-se que os laudos apontados e juntados à presente se destinavam à constatação dos danos ao patrimônio e não à identificação dos veículos, conquanta maioria deles se possa verificar a placa que corretamente corresponderia ao automóvel periciado (fls. 77/78, 79, 90/91, 93/96 e 98/99). Não demonstrada a alegada quebra na cadeia de custódia. Por conseguinte, o que se tem é que, o réu, que era comerciante de veículos, foi preso em flagrante delito no imóvel que locava, onde funcionava um desmanche e foram encontrados diversos automóveis produto de crime anterior, com as placas adulteradas, além de peças já desmontadas e ferramentas. As provas foram suficientes para ensejar o decreto condenatório, que foi mantido em sede de apelo, tendo a d. defesa esgotado todas as possibilidades de recurso, para reverter essa decisão, sem sucesso."

Com efeito, no laudo pericial consta a apreensão de sete carros e sete placas respectivas (a) FIAT EDGE, placa NYN 6567; b) CELTA, placa HIF4565; c) FIAT FOCUS, placa FUO1860; d) MITSUBISHI L200, placa FZN2508; e) VW TIGUAN, placa FYS3344; f) GM BLAZER, placa AMW5427; g) RENAULT MASTER, placa FFW9603), portanto, sem qualquer fundamento as alegações do agravante de que "os veículos" (fl. 321), vez que foi realizado foram periciados sem a instalação das supostas placas laudo dos veículos apreendidos e das placas que ostentavam, não havendo qualquer violação da cadeia de custódia. Ademais, o próprio recorrente afirma que a "denúncia (e, também, em todas as ", "manifestações judiciais que ratificaram o decreto condenatório) comprovaram que após o recorrente receber os veículos, retirou as placas e as substituiu por sequências ". Ora, se assim o é, nem mesmo exame pericial seria a fim de verificar a necessidade por ausência de vestígios, como entende esta Corte Superior. Vejamos:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA

DEVESTÍGIO. ADULTERAÇÃO COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. CÚMULO DE MAJORANTES NO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DE APENAS UMA DAS MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. I. CASO EM EXAME¹. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por roubo circunstanciado, desobediência, direção de veículo automotor sem habilitação e adulteração de sinal identificador de veículo, com aumento de pena por concurso de agentes e emprego de arma de fogo. 2. A defesa alega ausência de materialidade quanto à adulteração de sinal identificador e erro na dosimetria da pena, requerendo absolvição ou redução da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO³. A questão em discussão consiste em saber se houve ausência de materialidade quanto à adulteração do sinal identificador e flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento de pena sem a devida fundamentação, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR⁴. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade⁵. A troca de placas de identificação do veículo não produziu vestígios que exigissem exame pericial, sendo a materialidade comprovada por outras provas⁶. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi feita sem fundamentação adequada, não considerando as peculiaridades do caso, como o número de agentes ou a forma de violência empregada. IV. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (HC n. 943.481/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

De qualquer forma, a perícia realizada, e as demais provas dos autos, demonstram a adulteração de sinal identificador e a responsabilidade do recorrente que "foi preso em flagrante delito no imóvel que locava, onde funcionava um desmanche e foram encontrados diversos automóveis produto de crime anterior, com as placas adulteradas, além de peças já desmontadas e ferramentas" (fl. 254). E a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, demanda o aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Quanto à dosimetria da pena, importa consignar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos " (AgRg no AR Esp n. 734.052/MS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de)"16/12/2015 Nesse ponto, o Tribunal entendeu que "a quo [a] respeito da qualificadora da receptação, igualmente deve ser mantida, pois no local havia um desmanche preparado as ferramentas necessárias, inclusive com isolamento acústico, o que denota a habitualidade da conduta, sendo ainda que o sentenciado era comerciante de ". Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Veículos Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n. 83 do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOPRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DEDEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECLASSIFICAÇÃO. FORMASIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIMEMAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTALNÃO PROVIDO.1. A decisão monocrática proferida por Relator nãoafronta o princípio da colegialidade e tampouco configuracerceamento de defesa, ainda que não viabilizada asustentação oral das teses apresentadas, sendo certo quea possibilidade de interposição de agravo regimental contraa respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite quea matéria seja apreciada pela Turma, o que afastaabsolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,D Je).28/3/20192. Relevante destacar, outrossim, que com apublicação da Lei n. 14.365/2022, que entrou em vigor nadata da sua publicação, em , passou a se admitir2/6/2022a sustentação oral inclusive em agravo regimental, emobservância ao disposto no art. 7º, § 2º-B, do referidodiploma. Dessa forma, tem-se ainda mais patente aausência de prejuízo à defesa em virtude do julgamentomonocrático.3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nasfases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 180, §1º, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, paraconcluir pela absolvição, por ausência de prova judicialconcreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedadoem recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.4. A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foiintroduzida para punir mais severamente os proprietáriosde "desmanches" de carros, exigindo-se ainda o exercíciode atividade comercial ou industrial, devendo ser lembradoque o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito deconfiguração da receptação qualificada, qualquer forma decomércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido emresidência, abrangendo, com isso, o "desmanche" ou "ferro-velho" caseiro, sem aparência de comércio legalizado (R Esp n. 1.743.514/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em , D Je de).14/8/2018 22/8/2018No presente caso, a Corte de origem concluiu que o local em que o apelante foi preso em flagrante delito era um "desmanche" de veículos, circunstância que se amolda perfeitamente à figura prevista no § 1º do artigo 180 do Código Penal (e-STJ fls. 393), não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.5. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a receptação de veículos automotores (carros e motocicletas) se reveste de maior gravidade, com maior intensidade do dolo, o que justifica o recrudescimento da pena-base. Assim, o fato da receptação envolver veículos automotores, que têm elevado valor patrimonial, justifica a exasperação da reprimenda inicial.7. Em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora

estabelecida a pena definitiva do acusado em 4anos e 1 mês de reclusão, houve a consideração decircunstância judicial negativa na exasperação da pena-base, além da reincidência, fundamentos a justificar amanutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, ofechado.8. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp n. 2.127.398/SP, relator MinistroReynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, D Je de 17/6/2024.) RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃOQUALIFICADA. ATIVIDADE COMERCIAL. NÃOCOMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMASIMPLES. 1. Hipótese em que a instância de origemdecidiu que não restou configurado o delito de receptaçãoqualificada, diante da ausência de qualquer indício de queo acusado tenha cometido o delito no exercício deatividade comercial relacionada ao objeto da receptação,isto é, o próprio veículo.2. Nos termos do entendimento do SupremoTribunal Federal, o delito de receptação qualificada "écrime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou doindustrial. A ideia é exatamente a de apenar maisseveramente aquele que, em razão do exercício de suaatividade comercial ou industrial, pratica alguma dascondutas descritas no referido § 1º, valendo-se de suamaior facilidade para tanto devido à infra-estrutura que lhefavorece." (STF, RE 443.388/SP, Relatora Ministra EllenGracie, SEGUNDA TURMA, DJ).18/8/20093. A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foiintroduzida para punir mais severamente os proprietáriosde "desmanches" de carros, exigindo-se ainda o exercíciode atividade comercial ou industrial, devendo ser lembradoque o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito deconfiguração da receptação qualificada, qualquer forma decomércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido emresidência, abrangendo, com isso, o "desmanche" ou "ferro- 4. Avelho" caseiro, sem aparência de comércio legalizado. atividade comercial ou industrial contida no tipo deve estarrelacionada ao objeto da receptação.5. Recurso desprovido.(R Esp n. 1.743.514/RS, relator Ministro JorgeMussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, D Je de 22/8/2018.)

Por fim, quanto a alegação de afastamento de "circunstância judicial " (fl. 322), a decisão recorrida afirmou que "desfavorável, porque não fundamentada [r] e conheceu-se na primeira fase da dosimetria que o réu possuía antecedentes criminais, circunstância judicial desfavorável que ensejou fixação da basilar acima do mínimo legal, o que foi consignado em sentença, não carecendo a r. decisão de " (fl. 255). fundamentação Portanto, a exasperação da pena-base foi realizada foi devidamente fundamentada com base nos maus antecedentes, em consonância com o entendimento do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, a revisão da dosimetria, quando adequadamente fundamentada, não pode ser realizada em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PERCENTUALSUPERIOR A 1/6. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA EIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DASÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EMEXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiurecurso especial, no qual o recorrente pleiteava a correçãoda dosimetria da pena, alegando violação ao art. 59 doCódigo Penal e sustentando que a exasperação da pena-base em percentual superior a 1/6 seria

desproporcional. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em determinar-se o aumento da pena-base em fração superior a 1/6, em razão da existência de três condenações pretéritas, foi devidamente fundamentado, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. RAZÕES DE DECISÃO³. O recurso especial é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, afastando a aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF.⁴ A jurisprudência do STJ admite a exasperação da pena-base em percentual superior a 1/6, desde que devidamente justificada com fundamentação concreta. No presente caso, o aumento foi fundamentado com base nos maus antecedentes do recorrente, que possui três condenações anteriores, justificando a majoração superior à fração usual.⁵ A exasperação da pena-base, dentro dos limites discricionários do julgador, foi motivada por elementos fáticos específicos, em consonância com o entendimento do STJ, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ.⁶ A revisão da dosimetria, quando adequadamente fundamentada, não pode ser realizada em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, o que^{IV}. DISPOSITIVO É vedado pela Súmula 7 do STJ. 7. Agravo desprovido. (AR Esp n. 2.549.083/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 13/3/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento."

Assim, se verifica que, no presente caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação transitada em julgado, afirmando que não há elementos novos na Revisão Criminal aptos a alterar o decidido em primeiro e segundo graus. A condenação foi baseada em provas suficientes, incluindo o flagrante do agravante no local dos fatos, onde funcionava um desmanche de veículos. Até porque, acolher a pretensão defensiva, no sentido de que não restou comprovada a autoria delitiva, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. O mesmo se diga quanto a alegação de que os veículos foram periciados sem placas foi refutada. O laudo pericial confirmou a adulteração de sinal identificador, com a apreensão de veículos e placas respectivas. A jurisprudência do STJ admite que a materialidade pode ser comprovada por outras provas diante da ausência de vestígios, incidindo óbice da Súmula n. 83/STJ. A exasperação da pena foi fundamentada nos maus antecedentes do agravante. A qualificadora de receptação foi mantida, pois o local do flagrante era um desmanche preparado, indicando habitualidade na conduta. Tudo de acordo com a jurisprudência do STJ. Ademais, a revisão da dosimetria, quando fundamentada, não pode ser realizada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. Assim, o recurso especial foi negado com base na suficiência das provas para a condenação, na adequação da dosimetria da pena e na jurisprudência consolidada do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0429976-3

AgRg no
AREsp 2.795.226 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009233220168260045 20240000824058 23111169020238260000
9233220168260045

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SIERPINSKI
ADVOGADOS : ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ - SP416035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SIERPINSKI
ADVOGADOS : ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ - SP416035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.